

OK!

ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA
2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
RESOLUÇÃO Nº: 778 /2013
225ª SESSÃO ORDINARIA: 03/12/2013.
PROCESSO Nº 14005/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 12010.13532
RECORRENTE: ISOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE MAGNOLIA PITOBEIRA CORREIA..
CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO.

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO, proveniente do lançamento na conta gráfica dos créditos de mercadorias adquiridas de empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda.

01 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE, uma vez que ficou comprovado nos autos o lançamento de credito indevido. 02 - Decisão ampara nos artigos 51 c/c 132 do decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Afastada a preliminar de nulidade por unanimidade de votos.

Defesa Tempestiva. Decisão em consonância com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO:

A lide emergida através do presente de Infração refere-se a crédito indevido, proveniente de lançamento em desacordo com a Legislação.

O atuante apontou como dispositivos infringidos os artigos **51 c/c 132 do decreto 24.569/97.**

Penalidade prevista no art. 123, II “a” da Lei 12.670/96.

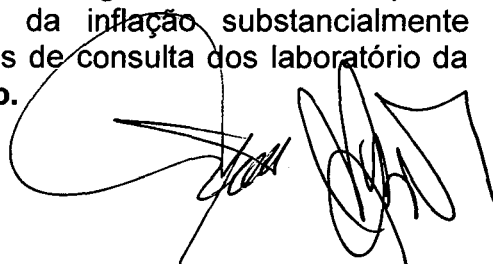
O processo foi instruído com todos os papéis de trabalho utilizado pelo Agente Fiscal.

Nas informações complementares o feito é retificado com maiores detalhes.

O autuado ingressou com peça defensoria, alegando:

01 – Que em momento algum tentou ludibriar o fisco, por ser um contribuinte de comportamento exemplar, e que as notas de emitidas por sua filial tem legitimidade e que estão escrituradas não causando nenhum prejuízo ao fisco.

A Julgadora Singular contesta todos os argumentos da empresa desconstituindo-os, em face da existência da inflação substancialmente provada nos autos e após anexar documentos de consulta dos laboratório da SEFAZ, **decide-se pela Procedência do feito.**



Base de Cálculo:

R\$ ICMS.....1.003,50
R\$ MULTA..... 1.003,50
TOTAL..... .. 2.007,00

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

O Auto de Infração sob análise acusa a empresa autuada de ter se creditado indevidamente em razão de ter lançado, créditos provenientes de notas fiscais de aquisição de mercadorias de empresas baixadas do Cadastro da SEFAZ.

Preliminarmente constato a regularidade formal da ação.

O Auto foi editado obedecendo todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não que se cogitar de nulidade, desde já descaracterizada, e decidida apor unanimidade pelos Conselheiros da 2ª Câmara.

O Agente apontou corretamente a infração da peça inicial, tendo inclusive anexado documentos probantes.

A julgadora singular munuiu-se de maiores provas ao consultar os arquivos da SEFAZ, onde se verifica perfeitamente o cometimento do ilícito apontado na inicial.

Desse modo, trago a lume os postulados do art. 131, VII "b", do RICMS que considera inidôneo o documento fiscal emitido após ser excluída do CGF a inscrição do emitente, assim como o vedamento da utilização desses créditos, talhado no art. 65, VIII do Regulamento.

Assim decido, pela manutenção da decisão singular que pugnou pela PROCEDENCIA do feito com base no Parecer 41/2011 da Consultoria Tributária, referendado pela PGE.

É COMO VOTO.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **ISOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA**, e recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário e confirmar a decisão de Procedência ado feito, prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto representante da PGE. No tocante a preliminar de nulidade, suscitada pela recorrente, fundamentada na não indicação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Portaria 576/2010, foi afastada por unanimidade pelos membros da Câmara, pois o Termo de Início de Fiscalização, destaca o prazo, inexistindo portanto vício formal

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 dezembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO.